

Acórdão: 14.192/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 56.991  
Impugnante: Cleidomar Moreira Barbosa  
PTA/AI: 02.000155461-59  
CPF: 019.802.418-56 (Autuado)  
Origem: AF/Bom Despacho  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Entrega Desacobertada - Não exigência do ICMS e MR devido apresentação de DAE em anexo aos documentos, comprovando o recolhimento do tributo. Legítima a exigência fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime. Acionado, entretanto, o permissivo legal (art. 53,§ 3º da Lei 6763/75), para reduzir a Multa Isolada aplicada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre abordagem de veículo em que o transportador detinha notas fiscais avulsas de produtor, cujas mercadorias não constavam no veículo, caracterizando assim, entrega desacobertada de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls.15 a 17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 22 a 24.

---

**DECISÃO**

Embora a Impugnante alegue que o veículo transportador já não era de sua propriedade, apresentando Contrato de Compra e Venda de Veículo de fls. 18/19 e que não tem qualquer relação com as operações consignadas nas notas fiscais, tal assertiva não procede.

Com relação ao contrato mencionado para a venda do veículo, este não pode ser considerado por não possuir valor algum para o fisco mineiro, nos termos do art. 123 do CTN. A verdade é que o veículo não foi transferido para o novo proprietário, conforme confessado pelo próprio Autuado às fls. 16, ou seja, no momento da abordagem o veículo pertencia ao Autuado. Correta, portanto, a sua eleição como sujeito passivo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fato gerador do imposto se deu nos termos do art. 118 do CTN e a mercadoria foi entregue sem documentos fiscais correspondentes, mostrando-se correto o feito fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Em seguida, por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, art. 53 § 3º da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Vencido o Conselheiro Enio Pereira da Silva que não o acionava. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Henrique Lage Drummond de Camargo e Maria de Lourdes P. de Almeida (Revisora).

**Sala das Sessões, 04/04/00.**

**Enio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LLP/